



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.905398/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.933 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente POSTO CEDRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 28/04/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL.

A Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em seu art. 93, inciso III, revogou os §§ 1º ao 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (redação atual dada pela MP nº 1.858-10/1999), que eliminou a possibilidade de compensação da COFINS com a CSLL estipulada pela Lei nº 9.718/98, a partir dos fatos geradores de janeiro de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-77.780, de 17 de julho de 2015, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 42621.58590.061006.1.7.04-0955, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2372, período de apuração 30/06/2000, no valor original de R\$ 1.846,70, o qual é decorrente de pagamento de DARF, arrecadado em 31/07/2000, no valor total de R\$ 2.300,22.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 842040546, de 09/06/2009, à e-fl. 02, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação sob o fundamentando de que o DARF indicado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar débitos da empresa e não possui crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no Relatório do acórdão recorrido, conforme abaixo:

Cientificado em 22/06/2009 (fl. 5), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3/15), em 21/07/2009, alegando, em síntese, que::

3 – o crédito que “lançou” no PerDcomp foi pautado nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.718/98;

4 – no período de recolhimento do Darf em que se funda o crédito, poderia ter compensado 1/3 da Cofins devida sobre o faturamento, mês a mês, com a CSLL;

5 – como pagou todos os valores de CSLL, nasceu o direito a postular a compensação em razão dos pagamentos indevidos ou a maior, já que dispunha, nesse mesmo período, crédito de Cofins.

6 – “Diante disto, não existe óbice a compensação realizada, eis que o DARF apresentado no PERD/COMP significava tributo pago indevidamente ou a maior”.

7 - O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade, transcreve excertos de decisões judiciais e encerra requerendo o recebimento do recurso, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e homologada a compensação ou, alternativamente, que seja aplicado somente a incidência de atualização monetária aos valores declarados no PerDcomp, excluindo-se qualquer outra penalidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei nº 9.430, de 1996.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o argumento de revogação da possibilidade de compensação pleiteada. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 08/03/2017 (e-fl. 114) e apresentou recurso voluntário no dia 05/04/2017 (e-fls. 92 e 104), reproduzindo os argumentos e

fatos constantes na manifestação de inconformidade, acrescentando apenas a preliminar de prescrição intercorrente em razão da data do julgamento de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 1.846,70, recolhido através de DARF, código de receita 2372, no valor de R\$ 2.300,22, período de apuração 30/06/2000, data da arrecadação 31/07/2000.

A DRF emitiu Despacho Decisório (e-fl. 02) não homologando as compensações porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente sustenta a existência do crédito em função do recolhimento a maior de CSLL em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, pois, no período de pagamento do DARF, a Recorrente poderia ter compensado 1/3 da COFINS devida sobre o faturamento, mês a mês, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, como efetuou todos os pagamentos da CSLL, requereu a compensação.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, não reconheceu o direito creditório da Recorrente, defendendo o seguinte:

(...)

Em sede recursal, o interessado alega que efetuou o pagamento da CSLL devida do primeiro trimestre de 2000 sem utilizar a compensação equivalente a um terço da Cofins efetivamente paga no correspondente período de apuração, conforme previsto nos parágrafos 1o. e 2o. do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, o que, no seu entender, deu origem ao pagamento indevido ou a maior de CSLL e o levou a formalizar o PerDcomp ora em análise.

13 Ocorre, contudo, que a referida compensação foi revogada desde 01.01.2000, conforme dispôs o art. 93, inciso III da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (...)

Art. 93. Ficam revogados:

(...)

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

(...)

14 Note-se que, na ficha de cálculo da CSLL da DIPJ do ano-calendário 2000, sequer aparece a linha para deduzir, da CSLL apurada, o valor equivalente a “1/3 da COFINS efetivamente paga”, tal qual existe na DIPJ do ano-calendário 1999 (fls. 33 e 69).

15 Assim, não colhe razão ao interessado quando pleiteia pagamento indevido ou a maior de CSLL, em razão de ter recolhido integralmente a CSLL a pagar do 2º trimestre de 2000, sem que tenha utilizado a faculdade de compensar, com a CSLL apurada, o montante equivalente até um terço da Cofins efetivamente paga, cujo montante, diga-se de passagem, não foi comprovado nos autos.

(...)

Em recurso voluntário, como acima declinado, a Recorrente repete os termos da manifestação de inconformidade e defende a prescrição intercorrente.

No tocante à prescrição intercorrente, a Recorrente defendeu a morosidade no julgamento de sua manifestação de inconformidade, sustentando que as autoridades fiscais não obedeceram os prazos concedidos pela legislação quanto ao julgamento de sua defesa.

Em que pesem bem manejados os argumentos de defesa, entende-se que não cabe falar em prescrição intercorrente ou anulação de processo ou do ato de exclusão em razão do tempo de análise, como expressou a Recorrente em seu recurso voluntário, porque os prazos, para as autoridades fiscais praticarem os atos inerentes às suas funções são cominatórios. Além do mais, no processo administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em razão desse entendimento, no caso dos processos administrativos, não há previsão de prescrição intercorrente, decisão pacificada pela Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Diante disso, rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, assim como destacado no r. acórdão, as defesas e recursos administrativos suspendem a exigibilidade dos débitos confessados nas declarações de compensação, cum fulcro no art. 74, § 11º da Lei nº 9.430, de 1996 c/c art. 151, III da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN.

Em relação ao mérito, a Recorrente não se contrapõe ao fundamento do r. acórdão em sua peça recursal, no tocante à revogação dos §§ 1º e 2º do atr. 8º da Lei nº 9.718/1998, apenas declara a previsão legal para compensação. Esse tópico do recurso voluntário, contudo, trata das compensações e não propriamente sobre o mérito do crédito, qual seja, a possibilidade de compensação de 1/3 da COFINS devida sobre o faturamento, mês a mês, com a CSLL.

Fato é que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em seu art. 93, inciso III, revogou os §§ 1º ao 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (redação atual dada pela MP nº 1.858-10/1999), que eliminou a possibilidade de compensação da COFINS com a CSLL estipulada pela Lei nº 9.718/98, a partir dos fatos geradores de janeiro de 2000.

No caso em tela, a data do fato gerador é 31/07/2000, data da arrecadação. Logo, já não mais fazia jus ao direito da citada compensação.

O STF tem entendimento consolidado de que o art. 246 da Constituição Federal não veda a regulamentação de lei por medida provisória. A Medida Provisória nº 2.158-35/2001

(e a Medida Provisória n.º 1.858-10/99) apenas revogou dispositivo da Lei n.º 9.718/1998 que concedia benefício fiscal, não havendo, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal (STF. Decisões nesse sentido AI 738.708/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 821.042/SP, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; ARE 656.770/MG, Rel. Min. Luiz Fux; RE 627.955/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 584.835/ DF, Rel. Luís Roberto Barroso).

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes